



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Imigrante, 30 de março de 2023.

Mensagem Justificativa  
Projeto de Lei nº 016/2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras:

Conforme determina a legislação vigente, encaminho, a fim de que seja submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que objetiva Instituir o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do município de Imigrante - SIM e dá outras providências.

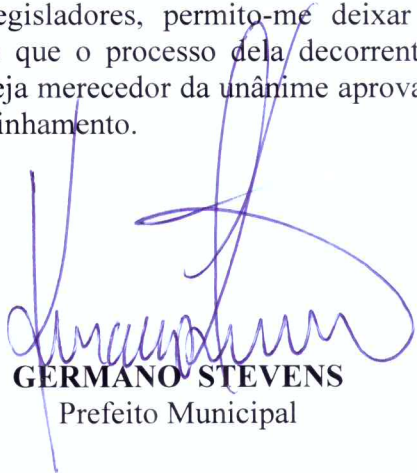
A necessidade de alteração da já existente lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal surgiu em decorrência da necessidade da padronização e uniformização da legislação que rege a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal que compõe o **Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari - CONSISA** com vistas a qualificação dos municípios ao **Projeto de Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcios Públicos de Municípios - ConSIM** desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Através dessa iniciativa os municípios que estiverem qualificados e que posteriormente conquistarem a adesão ao Sisbi-POA poderão indicar estabelecimentos para que se adequem aos requisitos estabelecidos por legislação específica e possam a vir comercializar seus produtos de origem animal em todo o território nacional.

Em reforço e relativamente à matéria ora apresentada, permito-me, caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais, colocar à disposição de Vossas Excelências a Diretoria Executiva e a Assessoria Jurídica do Consórcio, bem como o Médico Veterinário da Municipalidade, que poderão prestar quaisquer outros esclarecimentos que eventualmente venham a se fazer necessários.

Dessa maneira, Senhores Legisladores, permito-me deixar a matéria à apreciação de Vossas Excelências, solicitando que o processo dela decorrente tramite em caráter extraordinário, esperando que ao final seja merecedor da unânime aprovação, a fim de atender às finalidades que ensejaram seu encaminhamento.

Atenciosamente,

  
**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2023**

**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Cria o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal - SIM, de competência do Município de Imigrante, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e que será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 2º.** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Imigrante, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos abatedouros frigoríficos, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

**§ 1º.** São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

- I** – carne e seus derivados;
- II** – pescado e seus derivados;
- III** – leite e seus derivados;
- IV** – ovo e seus derivados;
- V** – mel e demais produtos de abelha;
- VI** – outros produtos de origem animal.

**§ 2º.** A implantação e a operação da agroindústria familiar, bem como a comercialização dos seus produtos receberão tratamento diferenciado.

**§ 3º.** Consideram-se produtos de origem animal da agroindústria familiar, aqueles obtidos por método de industrialização em pequena escala, a partir da produção primária em nível familiar, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

**Art. 3º.** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, obedecerá a estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

*Projeto de Lei nº 016/2023*

*Fl. 2*

**Art. 4º.** A Inspeção Sanitária e Industrial, conforme o Art. 2º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, habilitado para as atribuições do cargo.

**Parágrafo único:** O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

**Art. 5º.** Ficará a cargo do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir estas normas e também outras que possam ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

**Parágrafo único.** O cargo de coordenador do Serviço de Inspeção Municipal será exercido por Médico Veterinário, que poderá ser servidor efetivo ou contratado em casos de afastamento do servidor efetivo.

**Art. 6º.** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial, higiênico-sanitário e tecnológico, em todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, condicionados e em trânsito ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

**Parágrafo único.** O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, conforme estabelecido em lei específica.

**Art. 8º.** É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283/50.

**Art. 9º.** Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e/ou cumulativamente com as penalidades de:

- I** – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II** – multa;
- III** – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV** – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

Segue ... 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Projeto de Lei nº 016/2023*

*Fl. 3*

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º. Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do *caput* deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente a entidades do município que atendam causas sociais.

**Art. 10.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua publicação, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 2º.

§ 1º. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I – a classificação dos estabelecimentos;
- II – as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III – a higiene dos estabelecimentos;
- IV – as obrigações dos proprietários, responsáveis os seus prepostos;
- V – a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII – a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII – o registro de rótulos e marcas;
- IX – as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X – as análises laboratoriais;
- XI – o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII – quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º. Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta Lei.

Segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Projeto de Lei nº 016/2023*

*Fl. 4*

**Art. 11.** Será instituída “Comissões de Julgamento de Caráter Consultivo” do SIM, o qual terá como incumbência dar suporte nas tomadas de decisões técnicas e administrativas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deliberar no julgamento das defesas referentes às infrações e penalidades impostas pelo Serviço e demais casos previstos no regulamento desta Lei.

**Parágrafo único.** A composição, funcionamento e as atribuições das Comissões serão definidas em atos complementares

**Art. 12.** O Serviço de Inspeção Municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari (CONSISA), através de comissões específicas.

**Art. 13.** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 14.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 687/1998.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 30 de março de 2023.



**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se